



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500256-21.2018.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante MUNICIPIO DE RANCHARIA, é apelada CATARINA PRUDENCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500256-21.2018.8.26.0491.

Apelante: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Apelada: Catarina Prudencio.

Voto nº 57.841.

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de Água - Municipalidade que se insurge contra a extinção da execução, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e 485, VI, do CPC - Apreciação das razões recursais que resta prejudicada, em virtude do reconhecimento de ofício da nulidade do título executivo – CDA que não preenche os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 – Ausência de indicação do fundamento legal da cobrança e de seus encargos moratórios – Manutenção da extinção da execução que se impõe, contudo, sob outro fundamento (nulidade da CDA) - Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal (proc. nº. 1500256-21.2018.8.26.0491, da 2ª Vara da Comarca de Rancharia), ajuizada contra **CATARINA PRUDENCIO** pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA**, para a cobrança de crédito de Taxa de Água, pleiteando a citação da executada para o pagamento do débito no prazo legal.

Registre-se que foi proferida a r. sentença de fls. 170/173, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência da prescrição em relação aos exercícios de 2008 a 2012 e 2013 até a parcela de número 05 com vencimento em 20.07.2013 e, quanto aos exercícios não atingidos pela prescrição julgou extinta a execução, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

A Municipalidade apresentou o recurso de apelação de fls. 181/202, no qual requer a anulação da r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Malgrado a combatividade da digna Procuradora Municipal, é de se entender que a análise do recurso resta *prejudicada*.

Com efeito, a nulidade das CDAs é *evidente*.

Nesse sentido, constata-se que o artigo 202 do CTN e o artigo 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal estabelecem os requisitos de validade da certidão de dívida ativa, *in verbis*:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

“I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

“II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

“III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

“IV - a data em que foi inscrita;

“V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

“Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição” (negritei).

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

“§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

“I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

“II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

“III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

“IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

“V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

“VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida” (negritei).

Assim, impõe-se ressaltar que as CDAs em tela se afiguram imperfeitas, eis que *não especificam os dispositivos legais que fundamentam as cobranças, não havendo sequer menção a qualquer legislação, ainda que de forma genérica.*

Destarte, a conclusão inevitável a que se chega é a de que tais questões maculam e deslegitimam os títulos executivos.

Nesse sentido, o escólio de ALIOMAR BALEEIRO:

“Do rigor formal da inscrição como ato jurídico administrativo, decorre logicamente a severidade do art. 203 do C.T.N., cominando a sanção de nulidade, para ela e para a certidão dela, se forem omitidas ou estiverem erradas as indicações essenciais arroladas no art. 202. (...) O art. 203 é peremptório: omissa ou errada a inscrição, fatalmente ocorrerá a nulidade, salvo se sanada for até a sentença de primeira instância” (in Direito Tributário Brasileiro; 11ª edição; Ed. Forense; p. 1012).

Sobre o assunto, aliás, esta Colenda Câmara já se posicionou:

“Agravos de instrumento – Execução fiscal – “Taxa de Água” dos Exercícios de 2008 a 2017 – Município de Rancharia – Decisão que reconheceu de ofício a prescrição originária “em relação aos exercícios de 2008 a 2012 e parcelas de 01 (um) a 06 (seis) do exercício de 2013”, aplicando o prazo

quinquenal previsto no art. 174 do CTN, e extinguindo parcialmente a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do CPC – Insurgência da Municipalidade – Recurso prejudicado diante de questão de ordem pública – **Nulidade da CDA verificada – Reconhecimento de ofício em segunda instância – Ausência de indicação específica dos dispositivos legais que fundamentam o débito principal e os encargos incidentes – Não preenchimento dos requisitos legais (artigo 2º, § 5º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Sumula nº 392, do C. STJ – Extinção integral do feito executivo, nos termos do art. 485, VI, §3º, do CPC, consoante especificado, prejudicado o agravo de instrumento da Municipalidade. (Agravos de Instrumento 2189977-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Data do Julgamento: 31/07/2024). (Grifamos)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal - Taxa de água - Decisão que reconheceu a prescrição com relação aos exercícios de 2010 a 2013 e do exercício de 2014 até a parcela com vencimento em 20/05/2014, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil – Inconformismo do Município de Rancharia - Recurso prejudicado. **Não obstante a controvérsia em referência é flagrante a nulidade do título executivo diante do não preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 202 e 203 do CTN combinados com o artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 (LEF) - A CDA é genérica e não traz as normas e os correlatos dispositivos que preveem e fundamentam legalmente o tributo exequendo** - Impossibilidade de identificação do enquadramento das respectivas situações fáticas impositivas no plano jurídico-positivo, ou seja, a modalidade, forma e demais atributos utilizados pelo Fisco para o reconhecimento da materialização dos fatos geradores atrelados aos respectivos lançamentos fiscais – Reconhecimento da invalidade da cobrança - Evidente nulidade da CDA exequenda. Sendo assim, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA, o que enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, inc. IV e § 3º do CPC). Precedentes desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público (Município de

Rancharia) – Agravo de instrumento do Município de Rancharia prejudicado, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA's.” (Agravo de Instrumento 2076184-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Data do Julgamento: 14/08/2024) (grifamos)

Ainda, como bem ressaltou o ínclito Desembargador MOURÃO NETO, no julgamento da Apelação nº 0047345-17.2003.8.26.0564, em 11.04.2013:

*“E tanto maior e exigente deve ser a perfeita adequação do documento ao desenho legal quando se trata de certidão da dívida ativa, porque, diferentemente dos demais títulos extrajudiciais, é o único que é haurido **unilateralmente** pelo credor, isto é, sem o aceite do devedor, tudo em nome da presunção muito relativa de legitimidade dos atos administrativos.*

“Ora, se aos Municípios e respectivas autarquias é dado formar o título executivo unilateralmente, o mínimo que se deve exigir é que dele façam constar os requisitos e exigências legais, mesmo porque o princípio da taxatividade (só é título executivo o que a lei federal estabelece como tal, inclusive, como visto, com observância de todos os requisitos legais) não se compadece com soluções que variam conforme o grau de liberalidade e complacência do julgador”.

Dessa forma, resta clara a ofensa ao artigo 202, inciso III, do CTN, e ao artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei de Execução Fiscal, os quais exigem que a certidão de dívida ativa informe o valor e a origem do crédito, **mencionando especificamente a disposição de lei em que seja fundado.**

Logo, diante da gravidade do vício apontado, haja vista que diretamente relacionado aos requisitos **essenciais** das CDAs (*não se trata de mero erro formal ou material*), não há como se manter a presunção de certeza e liquidez de que gozam os títulos executivos em comento, *não incidindo a regra do art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80 (oportunidade para saneamento dos vícios que macula a CDA).*

Portanto, é de rigor a *manutenção* da extinção da ação, contudo, sob outro fundamento (*títulos executivos nulos*).

Com isto, **julga-se prejudicado o recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator